RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

A moldura sem nome: mitologias jurídicas da escolha judicial. Ponderação, consequências e automação no constitucionalismo pós-industrial

The nameless frame: legal mythologies of judicial choice. Balancing, consequences, and automation in post-industrial constitutionalism

El marco sin nombre: mitologías jurídicas de la elección judicial. Ponderación, consecuencias y automatización en el constitucionalismo posindustrial

Pablo Dietrich — Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), linha Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduado em Prática Penal Avançada. Advogado (OAB/SC 41.212). Professor de Filosofia da Religião, Processo Penal e Direito Penal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2467496149913328. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-5447-0550. E-mail: pablodietrichh@hotmail.com.

Resumo: A teoria constitucional contemporânea recusa a tese de Hans Kelsen segundo a qual, dentro da moldura da norma, o órgão aplicador escolhe por ato de vontade entre possibilidades de igual valor jurídico. A recusa, contudo, não eliminou a indeterminação que sustentava a tese. Examina-se a hipótese de que três dispositivos característicos do constitucionalismo brasileiro recente — a ponderação de princípios, o argumento das consequências práticas e a automação decisória — podem operar, em certos usos, como mitologias jurídicas no sentido de Roland Barthes: convertem uma escolha entre alternativas juridicamente abertas em aparência de necessidade e, com isso, restauram a liberdade da moldura sem o nome que Kelsen lhe dava. A desorientação da sociedade pós-industrial, descrita por Domenico De Masi, oferece o contexto em que essa conversão se torna plausível e desejada. Em contraposição, com apoio em Paul Ricoeur, Luigi Ferrajoli e Jürgen Habermas, sustenta-se que decidir não pode ser escolha pessoal não declarada nem subtraída a critérios antecedentes, mas percurso juridicamente ordenado, cuja presença se verifica na própria fundamentação: declaração das alternativas, critério antecedente, indicação do ponto de bifurcação e contestabilidade. A pesquisa é teórica, de orientação crítico-construtiva, com ilustração normativa e jurisprudencial.
Palavras-chave: decisão judicial; discricionariedade; Kelsen; Barthes; ponderação; consequencialismo; inteligência artificial.

Abstract: Contemporary constitutional theory rejects Hans Kelsen's thesis that, within the frame of the norm, the law-applying organ chooses by an act of will among possibilities of equal legal value. The rejection, however, did not remove the indeterminacy on which the thesis rested. The hypothesis examined is that three devices typical of recent Brazilian constitutionalism — the balancing of principles, the argument from practical consequences and decisional automation — may operate, in certain uses, as legal mythologies in Roland Barthes's sense: they turn a choice among legally open alternatives into an appearance of necessity and thereby restore the freedom of the frame without the name Kelsen gave it. The disorientation of post-industrial society, as described by Domenico De Masi, provides the context in which this conversion becomes plausible and desired. Drawing on Paul Ricoeur, Luigi Ferrajoli and Jürgen Habermas, it is argued that deciding cannot be an undeclared personal choice detached from antecedent criteria, but a legally ordered path whose presence can be verified in the reasoning itself: statement of the alternatives, antecedent criterion, indication of the point of divergence, and contestability. The research is theoretical and critical-constructive, with normative and case-law illustration.
Keywords: judicial decision; discretion; Kelsen; Barthes; balancing; consequentialism; artificial intelligence.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Resumen: La teoría constitucional contemporánea rechaza la tesis de Hans Kelsen según la cual, dentro del marco de la norma, el órgano aplicador elige mediante un acto de voluntad entre posibilidades de igual valor jurídico. El rechazo, sin embargo, no eliminó la indeterminación que sustentaba la tesis. Se examina la hipótesis de que tres dispositivos característicos del constitucionalismo brasileño reciente —la ponderación de principios, el argumento de las consecuencias prácticas y la automatización decisoria— pueden operar, en ciertos usos, como mitologías jurídicas en el sentido de Roland Barthes: convierten una elección entre alternativas jurídicamente abiertas en apariencia de necesidad y, con ello, restauran la libertad del marco sin el nombre que Kelsen le daba. La desorientación de la sociedad posindustrial, descrita por Domenico De Masi, ofrece el contexto en el que esta conversión se vuelve plausible y deseada. En contraposición, con apoyo en Paul Ricoeur, Luigi Ferrajoli y Jürgen Habermas, se sostiene que decidir no puede ser una elección personal no declarada ni sustraída a criterios previos, sino un recorrido jurídicamente ordenado cuya presencia se verifica en la propia fundamentación: declaración de las alternativas, criterio previo, indicación del punto de bifurcación y posibilidad de impugnación. La investigación es teórica, de orientación crítico-constructiva, con ilustración normativa y jurisprudencial.
Palabras clave: decisión judicial; discrecionalidad; Kelsen; Barthes; ponderación; consecuencialismo; inteligencia artificial.

1. Introdução

Em março de 2008, o Supremo Tribunal Federal concluía o julgamento de uma lei do Paraná que obrigava os distribuidores de gás liquefeito a pesar os botijões à vista do consumidor. Discutia-se se a medida era proporcional. O ministro Eros Grau manifestou o receio de que, por esse caminho, o tribunal deixasse de examinar se a lei era constitucional para examinar se era boa ou má. Cezar Peluso respondeu que ninguém invoca a proporcionalidade "aleatoriamente, só para discutir teorema, mas para resolver conflito entre valores constitucionais". Carlos Britto completou: "É juízo de ponderação". E Eros Grau encerrou a troca: "Isso não está escrito na Constituição. Perdoe-me" (BRASIL, 2008, apud VIEIRA, 2017, p. 238).

O diálogo, breve e quase doméstico, contém o problema inteiro. Peluso e Britto falam como quem descreve uma operação necessária: há valores em conflito, e o conflito se resolve pesando-os. Eros Grau desconfia de que a operação, apresentada como necessária, encubra uma escolha que nenhum texto autoriza. Nenhum dos três afirma que o juiz decide segundo a própria preferência. Todos, ao contrário, supõem que a decisão deve derivar de algo que não seja a vontade de quem decide. O desacordo recai sobre o lugar onde essa derivação de fato acontece — e sobre a suspeita de que, em certos casos, ela não acontece em lugar nenhum.

Hans Kelsen havia respondido a essa pergunta de modo desconcertante. A norma geral forma uma moldura dentro da qual cabem várias decisões igualmente conformes ao direito; a

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

escolha entre elas não é ato de conhecimento, mas de vontade; e a pergunta sobre qual delas é a "correta" pertence à política do direito, não à sua teoria (KELSEN, 1998, p. 247-249). Poucas teses da teoria jurídica do século XX foram tão combatidas. A tradição que se convencionou chamar de pós-positivista ou neoconstitucionalista construiu boa parte de sua identidade contra ela: princípios dotados de força normativa, argumentação racional, integridade, coerência, controle intersubjetivo da fundamentação. No Brasil, a crítica mais insistente à sobrevivência da discricionariedade kelseniana sob vestes novas é a de Lenio Streck, para quem a discricionariedade, herdada do oitavo capítulo da Teoria pura, é "o poder conferido ao juiz/intérprete para escolher uma entre várias alternativas" e precisa ser superada, assim como o sujeito solipsista que a sustenta (STRECK, 2011, p. 20-23).[2]

Recusada na teoria, a escolha não desapareceu da prática. A indeterminação que Kelsen descreveu — a pluralidade de significações das palavras, a discrepância entre texto e intenção, a contradição entre normas simultaneamente válidas — continua onde estava. O que mudou foi a maneira de falar dela. A hipótese é que alguns dos instrumentos mais característicos do constitucionalismo brasileiro recente — a ponderação de princípios, o argumento das consequências práticas positivado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a automação decisória — podem funcionar, em certos usos, como aquilo que Roland Barthes chamou de mito: uma fala que transforma o que foi produzido em algo dado, o que foi escolhido em algo encontrado. Quando funcionam assim, restauram a liberdade da moldura e lhe retiram o nome. A escolha volta, agora sem assinatura.

A hipótese tem um ponto de contato evidente com a crítica de Streck, e é justo reconhecê-lo desde logo. O alvo, porém, é ligeiramente outro. O juiz que declara decidir "conforme a sua consciência" confessa a escolha; o mito, ao contrário, a dissolve. Interessa menos a decisão que se assume como preferência do que a decisão que se apresenta como resultado inevitável de uma balança, de uma projeção de efeitos ou de um padrão estatístico. A diferença importa porque o remédio muda. Contra a escolha confessada, basta exigir razões; contra a escolha dissolvida, é preciso primeiro torná-la visível.

A pergunta que orienta a investigação pode ser formulada assim: se quase ninguém sustenta mais que o juiz escolhe livremente dentro da moldura, por que tantas decisões só se deixam explicar como escolha, e por que essa escolha raramente aparece como tal? A resposta

[2] A crítica é desenvolvida de modo mais extenso em O que é isto — decido conforme minha consciência? (STRECK, 2010). No artigo de 2011, o autor sustenta também que a teoria de Robert Alexy recebeu no Brasil uma leitura superficial e que a ponderação passou a ser tratada como se fosse ela mesma um princípio, fenômeno que denomina panprincipiologismo (STRECK, 2011, p. 10-12).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

proposta tem três partes. A primeira é diagnóstica: certos usos da ponderação, das consequências e da automação produzem aparência de necessidade onde há alternativa. A segunda é contextual: a desorientação de uma sociedade que deixou de ser industrial sem encontrar novo modelo de referência, nos termos de Domenico De Masi, torna essa aparência especialmente desejada. A terceira é normativa: decidir não pode ser escolha pessoal não declarada nem subtraída a critérios antecedentes; deve ser um caminho juridicamente ordenado, e a ordem desse caminho pode ser verificada na própria fundamentação.

A tese é deliberadamente moderada. Não afirma que exista, para cada caso, uma única resposta correta, nem que toda margem decisória possa ser eliminada. Afirma que a margem residual deve ser estreitada por critérios anteriores ao caso e, quando subsistir, declarada como tal. Também não acusa os juízes de má-fé: na linguagem de Barthes, o mito não é mentira, e os homens não mantêm com ele "relações de verdade, mas sim de utilização" (BARTHES, 2009, p. 236). O exame incide sobre modos de significar, não sobre intenções.

A pesquisa é teórica, de orientação crítico-construtiva. Lê os textos de Kelsen, Barthes, De Masi, Ricoeur, Habermas e Ferrajoli como instrumentos para um problema determinado, não como objetos de exegese. A ilustração jurisprudencial e normativa — decisões do Supremo Tribunal Federal relatadas na literatura, o Código de Processo Civil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça — serve para testar os conceitos, não para medir frequências. Nenhuma afirmação empírica sobre a quantidade de decisões míticas é feita ou pressuposta.

2. A moldura e o nome da escolha

A tese de Kelsen costuma ser lembrada em forma de caricatura: o juiz como legislador arbitrário, a teoria pura como licença para o decisionismo. O texto do oitavo capítulo da Teoria pura do direito é mais sóbrio e, por isso mesmo, mais incômodo. Começa por uma constatação estrutural. Entre a norma de escalão superior e o ato que a aplica há uma relação de determinação, mas essa determinação "nunca é, porém, completa". Mesmo a ordem mais minuciosa deixa ao executor decisões que o emissor não previu nem podia prever, de modo que a norma superior tem sempre, em relação ao ato que a aplica, "o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato" (KELSEN, 1998, p. 246).

A indeterminação pode ser intencional, quando o legislador deliberadamente deixa ao aplicador a escolha entre multa e prisão, ou entre medidas sanitárias adequadas a diferentes epidemias. Pode também ser involuntária, e é aqui que a análise ganha interesse. A palavra da

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

lei admite várias significações; a expressão verbal pode divergir da vontade presumida de quem a editou; duas normas que pretendem valer ao mesmo tempo podem contradizer-se. Em todos esses casos, conclui Kelsen, "o Direito a aplicar forma [...] uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível" (KELSEN, 1998, p. 247). A interpretação cognoscitiva pode fixar a moldura e conhecer as possibilidades que ela contém; não pode eleger uma delas. As várias soluções, "na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar", têm "igual valor" (KELSEN, 1998, p. 247).

A consequência é dirigida contra a teoria tradicional da interpretação, que pretendia extrair da lei, por um ato puramente intelectual, a única solução correta. Kelsen chama essa pretensão de "autoilusão contraditória": se a norma deixasse apenas uma possibilidade, não haveria necessidade de interpretá-la; se deixa várias, nenhum conhecimento do direito positivo pode decidir entre elas (KELSEN, 1998, p. 248-249). Os métodos de interpretação conduzem sempre a um resultado "apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto"; o argumento a contrário e a analogia levam a resultados opostos sem critério que indique quando usar um ou outro (KELSEN, 1998, p. 248).

Há, nessa passagem, uma observação que a teoria posterior raramente recorda e que adquire, à luz do debate brasileiro, uma atualidade inesperada. Kelsen examina a técnica que se apresentava, em seu tempo, como solução para o problema da escolha: a ponderação de interesses. Sua resposta é seca. "Também o princípio da chamada apreciação dos interesses é tão-só uma formulação, e não qualquer solução, do problema que aqui nos ocupa. Não fornece a medida ou critério objetivo segundo o qual os interesses contrapostos possam ser entre si comparados" (KELSEN, 1998, p. 248). E acrescenta que esse critério não pode ser retirado da norma, da lei ou da ordem jurídica global, porque a necessidade de interpretação resulta justamente do fato de o sistema não conter ainda nenhuma decisão sobre qual dos interesses em jogo tem maior valor (KELSEN, 1998, p. 248).

O alvo imediato de Kelsen era a jurisprudência dos interesses de matriz alemã, não a ponderação de princípios na forma que Robert Alexy lhe daria décadas depois. O paralelo, por isso, é estrutural e não histórico: em ambos os casos, a pergunta decisiva é de onde provém a medida comum que permite comparar o que se põe na balança. A ponderação, portanto, não chega a Kelsen como novidade a ser refutada. Chega como uma das formas que a teoria tradicional encontrou para preencher a moldura sem admitir que a preenchia. Kelsen não lhe nega utilidade; nega-lhe o estatuto de método jurídico capaz de transformar uma escolha em

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

conhecimento. O que resta, depois dessa recusa, é o reconhecimento franco de que a aplicação do direito combina conhecimento e vontade:

> a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva (KELSEN, 1998, p. 249)

A obtenção da norma individual, na medida em que preenche a moldura, é "uma função voluntária", e a pergunta sobre a solução correta "não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito" (KELSEN, 1998, p. 249).

Duas observações completam o quadro. A primeira diz respeito ao conteúdo daquilo que entra no ato de vontade. Na medida em que ainda haja alguma atividade cognoscitiva para além da fixação da moldura, ela não se dirige ao direito positivo, mas a outras normas: "normas de Moral, normas de Justiça, juízos de valor sociais que costumamos designar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc." (KELSEN, 1998, p. 249). Do ponto de vista do direito positivo, nada se pode dizer sobre a validade dessas determinações; elas só podem ser caracterizadas negativamente, como aquilo que não resulta do próprio direito. A segunda observação é mais grave. A interpretação feita pelo órgão aplicador é autêntica, isto é, cria direito, e por essa via "se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa", sobretudo quando a decisão transita em julgado e provém de tribunais de última instância (KELSEN, 1998, p. 250).

A crítica habitual a esse capítulo sustenta que Kelsen teria entregado a decisão ao arbítrio. A acusação é compreensível, mas desloca o ponto. Kelsen não recomenda a escolha; descreve-a e lhe dá nome. E ao dar-lhe nome a separa do conhecimento. O jurista que apresenta como única correta uma interpretação apenas politicamente preferível faz algo que a ciência do direito deve recusar: apresenta "falsamente como uma verdade científica aquilo que é tão-somente um juízo de valor político". A crença na univocidade das normas é, para Kelsen, uma "ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica" (KELSEN, 1998, p. 251).

Nessa recusa da ficção há uma ética da linguagem que costuma passar despercebida. Kelsen não diz que a escolha deva ser escondida, nem que deva ser celebrada. Diz que ela existe e que deve ser chamada pelo nome. Pode-se discordar de tudo o mais — da tese de que nada de juridicamente relevante orienta a escolha, da equivalência entre as possibilidades, da remissão da escolha à política —, mas é difícil discordar dessa exigência mínima de veracidade. A teoria constitucional que se seguiu combateu Kelsen sobretudo nos dois primeiros pontos. Procurou

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

mostrar que princípios, argumentação e coerência oferecem critérios jurídicos onde Kelsen via apenas vontade. Em muitos casos, mostrou. Mas a indeterminação que Kelsen descreveu não foi abolida por decreto teórico, e onde os novos critérios não alcançam, a escolha permanece. A questão, então, deixa de ser se a escolha existe e passa a ser como ela é dita.

É nesse ponto que a prática contemporânea pode revelar-se, paradoxalmente, menos transparente que Kelsen. A escolha que Kelsen chamava de ato de vontade e remetia à política do direito reaparece, em certos usos, sob nomes que sugerem o contrário: peso, consequência, padrão. O vocabulário mudou de lugar. Já não se diz "escolho", diz-se "a balança pende", "os efeitos impõem", "o sistema indica". A linguagem que Kelsen reservava ao conhecimento passa a cobrir também o ato de vontade, e o ato de vontade desaparece sob ela. Para compreender esse deslocamento, a teoria do direito precisa de um instrumento que não tem: uma teoria da fala que transforma o produzido em dado.

3. O mito como fala que absolve

Roland Barthes escreveu os ensaios de Mitologias entre 1954 e 1956, ao sabor da atualidade francesa: um combate de luta livre, um anúncio de detergente, o rosto de Greta Garbo, um processo criminal. O ponto de partida, conta o autor, era "um sentimento de impaciência frente ao 'natural' com que a imprensa, a arte, o senso comum mascaram continuamente uma realidade que, pelo fato de ser aquela em que vivemos, não deixa de ser por isso perfeitamente histórica" (BARTHES, 2009, p. 11). O ensaio teórico que encerra o livro, "O mito, hoje", extrai dessa impaciência uma definição. O mito é uma fala, um sistema de significação de segundo grau, e sua função é precisa: "transformar uma intenção histórica em natureza, uma eventualidade em eternidade" (BARTHES, 2009, p. 234). No mito, "as coisas perdem a lembrança da sua produção" (BARTHES, 2009, p. 234).

O mito não opera pela negação. Barthes insiste nisso, e a insistência é decisiva para o uso que se pretende fazer do conceito no direito. "O mito não nega as coisas; a sua função é, pelo contrário, falar delas; simplesmente, purifica-as, inocenta-as, fundamenta-as em natureza e em eternidade, dá-lhes uma clareza, não de explicação, mas de constatação" (BARTHES, 2009, p. 235). O que se perde não é o objeto, mas sua história: o ato humano que o fez, as alternativas que foram afastadas, a pessoa que afastou. Daí a fórmula que define o mito na sociedade burguesa: "o mito é uma fala despolitizada", desde que se entenda política no sentido profundo, como conjunto das relações humanas em seu poder de construção do mundo (BARTHES, 2009, p. 235). Passando da história à natureza, o mito "abole a complexidade dos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

atos humanos", organiza "um mundo sem contradições, porque sem profundeza", e cria uma clareza afortunada em que "as coisas, sozinhas, parecem significar por elas próprias" (BARTHES, 2009, p. 235).

A análise de Barthes tem um alvo histórico preciso — a ideologia da burguesia francesa do pós-guerra — e não se pretende transportá-la inteira para o direito. O que se toma dela é o mecanismo semiológico: a conversão do que foi feito em algo que simplesmente é. O próprio Barthes autoriza esse uso mais amplo quando observa que o mito "apodera-se de tudo: justiças, morais, estéticas, diplomacias" (BARTHES, 2009, p. 241), e quando define o mito não por seu conteúdo, mas por sua forma. Transposto para a decisão judicial, o esquema é imediatamente reconhecível. A decisão é um ato humano por excelência: alguém, investido de competência, seleciona fatos, qualifica-os, escolhe entre interpretações, impõe consequências. A fundamentação pode narrar esse percurso, com suas bifurcações e seus pontos de hesitação, ou pode apresentar o resultado como se ele tivesse brotado da própria matéria. No segundo caso, a decisão perde a lembrança de sua produção. Não se nega que haja decisão — ela está ali, assinada e publicada —, mas se a purifica da escolha. O resultado aparece com uma clareza "não de explicação, mas de constatação".

Barthes não precisou de transposição para chegar ao tribunal. Um dos ensaios do volume, "Dominici ou o triunfo da literatura", examina o processo em que um velho camponês dos Alpes foi condenado por homicídio com base em provas materiais incertas e numa reconstrução psicológica do crime elaborada pela acusação. O que interessa a Barthes é o procedimento pelo qual a justiça atribuiu ao acusado uma psicologia que era, na verdade, a do presidente do tribunal e do procurador. A justiça, escreve, está sempre disposta a emprestar ao réu "um cérebro sobressalente para condená-los sem remorsos" e o pinta "tal como deveriam ser, e não como são" (BARTHES, 2009, p. 52). Essa operação depende de um "mito intermediário de que a autoridade faz sempre grande uso, seja a dos tribunais de justiça ou a das tribunas literárias, que é a transparência e a universalidade da linguagem" (BARTHES, 2009, p. 52). O ensaio termina com uma advertência que não perdeu atualidade: todos estamos ameaçados de "sermos julgados por um poder que quer ouvir exclusivamente a linguagem que nos fornece", e "roubar de um homem sua linguagem em nome da própria linguagem" é "por onde começam todos os assassinatos legais" (BARTHES, 2009, p. 55).

O caso Dominici antecipa o tipo de mito que interessa aqui. A linguagem oficial do tribunal se apresenta como a do senso comum, transparente e universal; a do acusado, como variedade pitoresca. São, na verdade, duas particularidades que se defrontam, mas uma delas

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

tem a seu favor as honras, a lei e a força. A universalidade da linguagem judicial não é falsa por inteiro; é seletiva, e a seleção não aparece. O mesmo pode valer para os instrumentos mais característicos da decisão constitucional contemporânea: o peso, a consequência e o padrão se apresentam como linguagens universais, acessíveis a qualquer observador razoável, e escondem a particularidade de quem as manuseia.

Em outro texto, dedicado ao discurso dos historiadores, Barthes oferece um segundo instrumento, complementar ao primeiro. O historiador clássico procura suprimir de seu discurso os signos do enunciador, como se os fatos falassem sozinhos. Essa ausência não é neutralidade; é uma forma de presença. Em nível de discurso, a objetividade, entendida como carência dos signos do enunciante, "aparece assim como uma forma particular de imaginário, o produto do que se poderia chamar de ilusão referencial, visto que o historiador pretende deixar o referente falar por si só" (BARTHES, 2004, p. 169). A observação generaliza-se: em qualquer discurso, "a objetividade, no nível do discurso — nível fatal, não há que esquecer —, é um imaginário como qualquer outro" (BARTHES, 2004, p. 9). O sujeito que se exclui por preocupação de objetividade não desaparece; exclui apenas sua "pessoa", e o sujeito permanece, agora sem rosto.

A fundamentação judicial vive dessa tensão. Há boas razões institucionais para que o juiz não escreva na primeira pessoa do desejo: a decisão deve valer como ato do Estado, não como confidência. Mas a impessoalidade formal pode deslizar para a ilusão referencial, em que a Constituição "exige", os fatos "demonstram", os efeitos "recomendam" — e a pessoa que selecionou, qualificou e escolheu se torna invisível. A diferença entre as duas situações não está na gramática, mas na possibilidade de reconstruir o percurso. Uma fundamentação impessoal pode ser inteiramente rastreável; uma fundamentação cheia de "entendo" e "considero" pode ser inteiramente opaca.

Barthes propõe ainda um inventário das figuras retóricas pelas quais o mito burguês se reproduz. A lista é declaradamente incompleta e, em alguns pontos, datada, mas várias das figuras servem com precisão ao exame da decisão judicial. A vacina consiste em "confessar o mal acidental de uma instituição de classe, para melhor camuflar o seu mal indispensável" (BARTHES, 2009, p. 242-243). A omissão da história apresenta o objeto como vindo da eternidade e elimina, de uma só vez, "o determinismo e a liberdade. Nada é produzido, nada é escolhido" (BARTHES, 2009, p. 243); dela decorre um conceito comum à maioria dos mitos, "a irresponsabilidade do homem" (BARTHES, 2009, p. 243). A identificação reduz o outro ao mesmo, e Barthes a ilustra com o tribunal: os acusados só alcançam existência social se forem

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

reduzidos a simulacros do juiz, "visto que a Justiça é uma operação de pesagem e que a balança só pode confrontar o mesmo com o mesmo" (BARTHES, 2009, p. 244). A tautologia define o mesmo pelo mesmo e se protege atrás de um argumento de autoridade — "é assim porque é assim" (BARTHES, 2009, p. 245). O ninismo coloca dois contrários e os equilibra para rejeitar ambos: "o real é inicialmente reduzido a termos análogos; estes são em seguida pesados", e os termos se equilibram apenas porque "foram esvaziados do seu peso específico" (BARTHES, 2009, p. 245). A quantificação da qualidade reduz toda qualidade a uma quantidade (BARTHES, 2009, p. 246). A constatação, por fim, tende para o provérbio e para a máxima: é "uma contra-explicação, o equivalente nobre da tautologia", cujo fundamento é o bom senso, "uma verdade que a decisão arbitrária daquele que a profere pode bloquear" (BARTHES, 2009, p. 247).

As figuras se agrupam, segundo Barthes, em dois signos maiores: as Essências e as Balanças. A ideologia que ele descreve transforma os produtos da história em tipos essenciais e torna o real computável; e "a moral burguesa é essencialmente uma operação de pesagem: as essências são colocadas nos pratos da balança, cujo braço, imóvel, continua sendo o homem burguês" (BARTHES, 2009, p. 247). A imagem é de uma precisão perturbadora para quem acompanha o debate constitucional. A balança não é neutra porque alguém a segura; e quem a segura não aparece no desenho.

Convém evitar dois equívocos na aplicação dessas categorias. O primeiro seria tomar a crítica do mito como acusação de má-fé. Barthes é explícito: o mito não se define pela intenção de enganar, mas por um modo de significar, e as pessoas o usam segundo suas necessidades. O segundo equívoco seria supor que toda fala sobre a decisão é mítica. Barthes reconhece uma linguagem que não o é: a do lenhador que nomeia a árvore que derruba, linguagem operatória ligada ao seu objeto por um trabalho. Sempre que o homem fala "para transformar o real, e não mais para conservá-lo em imagem", a metalinguagem é reenviada a uma linguagem-objeto, "e o mito torna-se impossível" (BARTHES, 2009, p. 238). A distinção será retomada adiante, porque dela depende a possibilidade de uma fundamentação que não seja mítica.

4. Desorientação e procura de necessidade

Por que a escolha judicial haveria de procurar, justamente agora, a forma do mito? A pergunta não admite resposta causal simples, e não se pretende dá-la. É possível, contudo, descrever o ambiente em que a aparência de necessidade se torna especialmente desejável.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Domenico De Masi dedicou boa parte de sua obra tardia a esse ambiente e lhe deu um nome: desorientação.

Para De Masi, a passagem da sociedade industrial à pós-industrial produziu uma desorientação sem precedentes em extensão. Épocas de transição sempre a conheceram; a nossa seria a primeira a experimentá-la "de 360 graus", não em uma esfera da vida, mas em todas (DE MASI, 2019, seção "Desorientação e projeto"). A causa principal não é a velocidade da mudança, mas a ausência de referência: "a nossa desorientação deriva da carência de um modelo universal, compartilhado, aderente à sociedade pós-industrial, que permita traçar as coordenadas de nosso presente e decidir com lucidez as rotas e os destinos de nosso futuro" (DE MASI, 2013, Conclusão). O modelo anterior se esgotou; o seguinte ainda não existe. Nesse intervalo, observa o autor, a necessidade de saber, quando não atendida, "aumenta o desnorteamento" (DE MASI, 2019, seção "Desorientação e projeto").

Dois traços dessa descrição interessam diretamente à decisão judicial. O primeiro é a migração de perguntas. De Masi recorda o caso de Eluana Englaro, jovem italiana que viveu dezessete anos em estado vegetativo e cuja alimentação artificial foi interrompida em 2009, ao fim de longa disputa que passou pelos tribunais de seu país.[3] A pergunta sobre se ela estava viva ou morta mobilizou médicos, filósofos, teólogos e políticos, e mostrou que até o início e o fim da vida, "considerados certos e pontuais durante toda a história humana que nos precedeu", haviam passado "do estado de certeza ao estado de hipótese" (DE MASI, 2013, Conclusão). O mesmo autor lembra que o Ocidente clássico "era orientado pela mitologia, pela inteligência e pelo direito" e que, perdidas as ideologias e os mestres, já não se sabe a que modelo recorrer (DE MASI, 2013, Conclusão). Quando as instâncias tradicionais de orientação se enfraquecem, as perguntas que elas respondiam não desaparecem; procuram outro lugar onde possam ser decididas. Os tribunais são um desses lugares, porque têm algo que poucas instituições conservam: o dever de responder.

No Brasil, essa migração assumiu forma institucional própria. Oscar Vilhena Vieira descreve como supremocracia o poder sem precedentes atribuído ao Supremo Tribunal Federal para dar a última palavra sobre decisões dos demais poderes em temas políticos, econômicos, morais e sociais, e o atribui à desconfiança na política e à hiperconstitucionalização da vida brasileira (VIEIRA, 2018, cap. 4). O dado relevante para o argumento é a observação que vem a seguir:

[3] A interrupção foi autorizada pela via judicial: a Corte de Cassação italiana fixou, em 2007, os pressupostos para a suspensão do tratamento, e a Corte de Apelação de Milão, em 2008, reconheceu que estavam presentes no caso (ITÁLIA, 2007; ITÁLIA, 2008).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

> A supremocracia também tem sido favorecida pela sua ampla discricionariedade, decorrente da ausência de uma cultura consolidada de precedentes no país; da dificuldade do Tribunal de estabelecer standards interpretativos; assim como da indisposição do STF de se submeter apenas àquilo que foi pedido pelas partes (VIEIRA, 2018, cap. 4)

A ampliação das questões levadas ao tribunal e a ausência de critérios estáveis para decidi-las andam juntas. O resultado, documentado pelo mesmo autor, é o que ele chama de "efeito loteria": casos jurídica e politicamente muito parecidos, como as nomeações de Luiz Inácio Lula da Silva para a Casa Civil em 2016 e de Moreira Franco para a Secretaria-Geral da Presidência em 2017, recebem respostas opostas conforme o ministro que os relata (MS 34.070 e MS 34.609, apud VIEIRA, 2018, cap. 4).

O segundo traço da desorientação é a demanda por simplificação. De Masi observa que, diante de um fenômeno misterioso, primeiro o simplificamos "em termos poéticos, míticos, teológicos" e só depois, com método, tornamos a simplificá-lo cientificamente (DE MASI, 2019, seção "Desorientação e projeto"). E distingue duas simplicidades: a que resulta de uma complexidade resolvida e uma "simplicidade infantil, primitiva, que deriva da ignorância dos fenômenos ou da vontade, talvez inconsciente, porém obstinada, de não ver sua complexidade" (DE MASI, 2019, seção "Desorientação e projeto"). A distinção pode ser levada para dentro do tribunal sem violência. Uma decisão simples pode ser o ponto de chegada de uma complexidade enfrentada; pode ser também a forma que assume a recusa de enfrentá-la. O mito jurídico pertence ao segundo tipo: oferece a simplicidade do resultado sem o trabalho que a justificaria.

A conexão entre desorientação e mito deve ser afirmada com cautela. Não se sustenta que a sociedade pós-industrial cause a ponderação, o consequencialismo ou a automação, nem que estes sejam sintomas dela. Sustenta-se algo mais modesto: num ambiente em que as perguntas chegam aos tribunais sem modelo prévio que as organize, e em que a autoridade do juiz depende cada vez mais de parecer não arbitrária, cresce a utilidade de formas de dizer que apresentem a decisão como necessária. A desorientação não produz o mito, mas lhe oferece ocasião. O juiz que precisa responder a uma pergunta sem resposta pronta e que não pode dizer "escolho" encontra, na linguagem do peso, da consequência ou do padrão, uma saída que satisfaz ao mesmo tempo a exigência de decidir e a exigência de não parecer escolher.

5. Três mitologias da decisão

Os três instrumentos examinados a seguir não são míticos por natureza. Cada um deles tem justificação própria, e cada um pode ser empregado de modo que torne a decisão mais, e

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

não menos, controlável. A pergunta, em cada caso, é sob que condições o instrumento deixa de ordenar a decisão e passa a encobri-la.

5.1 A balança: a ponderação de princípios

A defesa da ponderação parte de uma constatação que Kelsen não contestaria: as constituições contemporâneas consagram direitos e valores que, em casos concretos, entram em tensão. Oscar Vilhena Vieira formula a consequência com clareza. Os direitos não são presunções absolutas nem esferas intransponíveis; antes de se realizarem no mundo prático, "terão que ser ponderados em face de interesses e valores da sociedade, muitos deles também protegidos como direitos. Somente a partir de uma ponderação num caso concreto é que poderemos vislumbrar com segurança a dimensão de um direito" (VIEIRA, 2017, p. 23). Antes disso, o direito é razão a priori, sinal de que o interesse protegido deve ter peso maior no confronto com interesses não protegidos.

A versão teórica mais elaborada dessa posição, a de Robert Alexy, não se reduz à imagem da balança. Estrutura a proporcionalidade em exames sucessivos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e submete o sopesamento final a uma lei segundo a qual o grau de restrição de um princípio deve corresponder à importância da satisfação do outro.[4] O legislador processual brasileiro incorporou parte dessa exigência: "No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão" (BRASIL, 2015, art. 489, § 2.º). A ponderação assim regulada não é uma licença; é um ônus.

O problema não está, portanto, na ponderação como tal, mas no uso que a converte de procedimento em fórmula. O próprio Streck, crítico severo da recepção brasileira de Alexy, observa que a teoria recebeu "uma leitura superficial" de parte considerável da doutrina e dos tribunais, a ponto de a ponderação ser tratada como se fosse, ela mesma, um princípio (STRECK, 2011, p. 10-11). O diálogo da ADI 855 ilustra a passagem. Quando Peluso afirma que ninguém invoca a proporcionalidade "aleatoriamente" e Britto acrescenta "é juízo de ponderação", a ponderação é invocada como a natureza da operação, não como um procedimento cujos passos se possam conferir. O nome do método ocupa o lugar do método.

[4] Cf. ALEXY, 2008. A estrutura é referida apenas em suas linhas gerais, como posição rival; o argumento não depende de nenhum desenvolvimento técnico posterior da teoria.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

As figuras de Barthes permitem descrever com precisão o que ocorre nesses usos. A primeira é a balança. A ponderação mítica reduz bens heterogêneos — liberdade de expressão e honra, propriedade e moradia, segurança e intimidade — a grandezas comensuráveis e, em seguida, as pesa. Mas a comensurabilidade não está nos bens; é produzida pela operação que se apresenta como mera constatação de pesos. Barthes descreveu esse movimento quase literalmente: o real "é inicialmente reduzido a termos análogos; estes são em seguida pesados" (BARTHES, 2009, p. 245). A segunda figura é a quantificação da qualidade. Atribuir a um direito um peso "leve", "médio" ou "grave", ou falar em "maior" ou "menor" intensidade de restrição, pode ser instrumento útil de exposição; torna-se mítico quando o número ou o adjetivo não é justificado por nada além do resultado que se pretende alcançar. O peso, nesse caso, não precede a conclusão; é a conclusão escrita de outro modo.

A terceira figura é a mais sutil. Barthes chamou de ninismo a operação que coloca dois contrários e os equilibra (BARTHES, 2009, p. 245). Na ponderação, o ninismo aparece quando, depois de afirmar que nenhum dos princípios em jogo é absoluto e que ambos merecem proteção, a decisão adota uma solução "intermediária" ou "harmonizadora" sem dizer por que a linha foi traçada naquele ponto e não em outro. A simetria das premissas confere ao resultado uma aparência de equilíbrio que dispensa a justificação da medida. Barthes observa que o ninismo é comportamento mágico: recusa-se a escolha entre termos difíceis e foge-se do real, reduzindo-o a contrários que se equilibram apenas porque foram esvaziados de seu peso específico. A harmonização pode ser a solução correta; o que a torna mítica é a ausência de razões para o ponto exato em que se detém.

Uma quarta figura completa o quadro: a vacina. Reconhecer os riscos da ponderação — subjetivismo, insegurança, ativismo — e advertir sobre a necessidade de cautela e de fundamentação rigorosa é valioso quando o reconhecimento vem acompanhado de procedimento. Quando não vem, funciona como a vacina descrita por Barthes, que confessa um mal acidental para melhor proteger o mal estrutural (BARTHES, 2009, p. 242-243). Admite-se que a ponderação "pode" ser subjetiva para afirmar, em seguida, que naquele caso não o foi, sem que nada no texto permita verificar a diferença.

Kelsen, como visto, já havia dito que a ponderação de interesses é "tão-só uma formulação, e não qualquer solução" do problema da escolha (KELSEN, 1998, p. 248). A frase pode ser lida de dois modos. Lida como tese geral, sustenta que nenhuma ponderação tem conteúdo jurídico próprio, e nessa forma é contestável: o § 2.º do art. 489 do Código de Processo Civil mostra que é possível impor à ponderação um caminho verificável. Lida como diagnóstico

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

de um uso, descreve com exatidão a ponderação mítica. Quando a decisão anuncia a ponderação sem expor o objeto, os critérios, as razões da interferência e as premissas fáticas, a ponderação é apenas o nome do problema, colocado no lugar da solução.

Luigi Ferrajoli acrescenta a esse diagnóstico uma dimensão institucional. A jurisdição, para ele, é função de garantia, poder vinculado que exige a aplicação substancial das normas superiores, diferentemente das funções de governo, discricionárias, que exigem apenas o respeito a essas normas (FERRAJOLI, 2011, p. 532). Por isso, contrapor regras aplicáveis e princípios apenas ponderáveis "corre de hecho el riesgo de oscurecer y debilitar el valor vinculante de los segundos, lo que resulta tanto más grave si éstos revisten rango constitucional" (FERRAJOLI, 2011, p. 533). A observação inverte a expectativa habitual. A ponderação costuma ser apresentada como o instrumento que dá força aos princípios constitucionais; usada como fórmula, pode ter o efeito contrário, porque transforma o princípio em peso variável, cuja força depende da avaliação de quem segura a balança.

5.2 A constatação: o argumento das consequências práticas

O segundo mecanismo nasceu, em parte, como reação ao primeiro. A Lei n. 13.655/2018 introduziu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro um dispositivo cuja finalidade declarada era conter decisões fundadas em princípios vagos: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (BRASIL, 2018, art. 20). O parágrafo único acrescenta que a motivação demonstrará "a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas" (BRASIL, 2018, art. 20, parágrafo único).

O propósito é antimítico, e convém reconhecê-lo. O legislador desconfiou de decisões que extraíam de valores abstratos conclusões concretas sem passar pelos fatos, e exigiu que o decisor olhasse para o mundo em que sua decisão produziria efeitos. O parágrafo único, ao exigir a demonstração da necessidade e da adequação em face das alternativas possíveis, contém uma das peças mais valiosas de qualquer caminho decisório ordenado: a obrigação de dizer o que mais se poderia ter feito.

O caput, porém, desloca a indeterminação em vez de reduzi-la. Antes, a abertura estava no valor; agora, está também no prognóstico. As consequências de uma decisão não são fatos disponíveis no momento em que ela é tomada; são projeções, que dependem de hipóteses sobre o comportamento futuro de pessoas e instituições, de dados quase sempre incompletos e de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

escolhas sobre quais efeitos contam e quais não. O regulamento federal da lei, editado para a administração pública, deixa isso entrever com uma franqueza notável: na indicação das consequências práticas, o decisor apresentará "apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos" (BRASIL, 2019, art. 3.º, § 2.º). A consequência, segundo a própria norma, é aquilo que o decisor consegue vislumbrar. O sujeito que o argumento consequencialista parecia retirar de cena reaparece no texto que o regula.

Quando a consequência projetada é exposta como projeção — com os dados que a sustentam, as hipóteses que pressupõe e as alternativas que considerou —, o argumento consequencialista é perfeitamente compatível com uma decisão ordenada. Torna-se mítico quando a projeção é apresentada como constatação. A figura de Barthes descreve o fenômeno: a constatação tende para a máxima, cobre um mundo já feito e enterra "o rasto dessa produção sob uma evidência eterna"; seu fundamento é o bom senso, "uma verdade que a decisão arbitrária daquele que a profere pode bloquear" (BARTHES, 2009, p. 247). Frases como "a manutenção da medida geraria grave insegurança", "o deferimento produziria efeito multiplicador" ou "a decisão contrária inviabilizaria o serviço" podem ser verdadeiras. Mas, ditas sem os elementos que permitiriam contestá-las, funcionam como constatações que nenhum recurso consegue atingir, porque não oferecem premissas a atacar.

A segunda noção de Barthes completa o diagnóstico. O argumento das consequências produz um efeito de real: a referência aos efeitos no mundo dá à decisão a aparência de estar ancorada nos fatos, e não na avaliação de quem decide. É a ilusão referencial que Barthes identificou no historiador clássico, que "pretende deixar o referente falar por si só" (BARTHES, 2004, p. 169). Os efeitos não falam por si; alguém os seleciona, os projeta e os avalia. A pergunta sobre quais consequências importam — as econômicas, as fiscais, as que recaem sobre as partes, as que recaem sobre terceiros, as de curto ou de longo prazo — não é respondida pelos fatos. É respondida por critérios, e esses critérios, quando não são declarados, são apenas a preferência de quem decide vestida de realidade.

Há aqui uma ironia que merece registro. Kelsen dizia que, no preenchimento da moldura, entram juízos de valor sociais que costumamos designar por "bem comum, interesse do Estado, progresso" (KELSEN, 1998, p. 249). O argumento consequencialista mítico reintroduz exatamente essas noções, agora sob a forma de prognóstico. O "interesse do Estado" passa a chamar-se "impacto fiscal"; o "progresso", "segurança jurídica" ou "ambiente de negócios"; o "bem comum", "efeitos sistêmicos". Nada há de ilegítimo em considerar esses

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

elementos. O problema está em apresentá-los como dados quando são valorações, e em dispensá-los, por isso, da justificação que se exigiria de uma valoração.

5.3 O padrão: a automação decisória

O terceiro mecanismo é o mais recente e o que mais facilmente se presta a exageros, de modo que convém começar pelo que não se afirma. Não se sustenta que sistemas de inteligência artificial decidam hoje processos judiciais no Brasil. A Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça atribui a essas ferramentas caráter auxiliar e complementar, veda sua utilização "como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado", que "permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas", e estabelece que o sistema não poderá "restringir ou substituir a autoridade final" de seus usuários internos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025, art. 19, § 3.º, II, e art. 32, parágrafo único). Também não se sustenta que ferramentas de triagem, agrupamento de casos ou minuta de textos sejam, em si, indesejáveis. Num sistema que conhece o "efeito loteria" descrito por Vilhena, mecanismos que aumentem a consistência entre decisões semelhantes podem representar avanço real.

O argumento incide sobre outra coisa: sobre a forma que a automação tende a dar à decisão assistida. Um sistema que sugere a classificação de um caso, aponta precedentes "semelhantes" ou propõe uma minuta incorpora escolhas feitas antes do caso e longe dele — que dados foram usados para treiná-lo, que categorias organizam esses dados, que critério de semelhança foi adotado, que margem de erro se considerou aceitável. Essas escolhas não são ilegítimas; são inevitáveis. O risco está em que cheguem ao processo como padrão, isto é, como algo que simplesmente é assim. Barthes deu a essa forma o nome de omissão da história: o objeto é apresentado como se viesse da eternidade, eliminando ao mesmo tempo o determinismo e a liberdade, e o resultado é que "nada é produzido, nada é escolhido" (BARTHES, 2009, p. 243). Dessa figura, anota Barthes, decorre outro conceito comum aos mitos: "a irresponsabilidade do homem" (BARTHES, 2009, p. 243).

A regulação brasileira percebe o problema e procura enfrentá-lo. A Resolução n. 615/2025 exige supervisão humana efetiva, proíbe soluções que não possibilitem a revisão humana dos resultados ou que gerem dependência absoluta do usuário e impõe mecanismos de explicabilidade. Para as soluções classificadas como de alto risco, a exigência de explicabilidade vem, porém, acompanhada de uma cláusula reveladora: deve ser adotada "sempre que tecnicamente possível" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025, art. 13,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

VII). A cláusula é realista; não se pode exigir o impossível. Mas ela registra, no próprio texto normativo, que há operações cujo percurso talvez não possa ser inteiramente reconstruído. Onde isso ocorre, a responsabilidade formal do magistrado subsiste, mas a possibilidade de explicar o que se escolheu, e por quê, fica reduzida.

A automação acrescenta ao problema uma camada que os outros dois mecanismos não têm: a dispersão da autoria. Na ponderação mítica e na constatação consequencialista, há ao menos um sujeito identificável cuja escolha se oculta. Na decisão assistida por sistemas, as escolhas relevantes estão distribuídas entre quem projetou o sistema, quem selecionou os dados, quem configurou os parâmetros e quem, ao fim, assinou o resultado. Cada um pode, com alguma razão, atribuir a decisão aos demais. A figura da irresponsabilidade, que em Barthes era um efeito da linguagem, ganha aqui um suporte material.

De Masi, ao descrever a sociedade industrial que estamos deixando, lembrava que ela havia utilizado "muitos braços e poucos cérebros" e que o taylorismo transformara o operário em "um apêndice automático das máquinas" (DE MASI, 2019, seção "Inteligência e sentimentos"). A advertência tem paralelo possível na jurisdição. Não se trata de temer que a máquina substitua o juiz, hipótese que o direito vigente afasta, mas de evitar que a padronização transforme a assinatura do juiz em apêndice de um percurso que ele não percorreu. A consistência produzida por um sistema que repete fielmente uma escolha não declarada é consistência sem ordem: os casos são decididos de modo semelhante, mas ninguém sabe dizer, no fim, por que deveriam sê-lo.

Os três mecanismos têm, portanto, uma estrutura comum. Em cada um deles, uma operação que contém escolha — atribuir pesos, selecionar e projetar consequências, definir padrões — é apresentada sob uma forma que sugere necessidade. Em cada um deles, a escolha não é negada, mas purificada: perde a lembrança de sua produção. E em cada um deles a liberdade da moldura kelseniana volta a operar sem o nome que Kelsen lhe dava. Kelsen dizia "ato de vontade"; a balança, a constatação e o padrão dizem "resultado".

6. Decidir não é escolher: o caminho juridicamente ordenado

A crítica do mito corre um risco evidente: o de terminar num mito oposto. Se a balança, a constatação e o padrão encobrem uma escolha, a tentação é responder que, bem conduzida, a interpretação jurídica eliminaria toda escolha e conduziria sempre à resposta correta. Essa resposta, porém, apenas trocaria uma fala que absolve por outra. Kelsen já havia chamado de ficção a crença na univocidade das normas (KELSEN, 1998, p. 251), e a advertência continua

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

válida. O que se busca não é a supressão da escolha, mas sua ordenação: um caminho em que a margem residual seja estreitada por critérios anteriores ao caso e, quando subsistir, apareça como tal.

6.1 Entre o dogmatismo e o ceticismo

Paul Ricoeur oferece, na teoria da interpretação de textos, a estrutura de que esse caminho precisa. O ponto de partida é a autonomia semântica do texto escrito. Separado da intenção de seu autor, o texto pode ser construído de vários modos, e o mal-entendido é possível e até inevitável; compreender é, de início, conjecturar. Mas a conjectura não é o fim do processo. Para Ricoeur, "se não há regras para fazer boas conjecturas, há métodos para validar as conjecturas que fazemos" (RICOEUR, 1987, p. 88). A validação não é verificação empírica; aproxima-se de uma lógica da probabilidade. E, num passo que interessa diretamente ao direito, Ricoeur a define como "uma disciplina argumentativa comparável aos procedimentos jurídicos usados na interpretação legal, uma lógica da incerteza e da probabilidade qualitativa" (RICOEUR, 1987, p. 90).

A conclusão de Ricoeur responde, quase termo a termo, à tese kelseniana do "igual valor" das possibilidades contidas na moldura. Aos procedimentos de validação pertencem também procedimentos de invalidação, e o papel da falsificação é desempenhado pelo conflito entre interpretações rivais. "Uma interpretação deve não só ser provável, mas mais provável do que outra interpretação". E, para concluir:

> se é verdade que há sempre mais de um modo de construir um texto, não é verdade que todas as interpretações sejam iguais. O texto apresenta um campo limitado de construções possíveis. A lógica da validação permite-nos girar entre os dois limites do dogmatismo e do cepticismo (RICOEUR, 1987, p. 91)

As duas teses podem ser postas lado a lado. Kelsen e Ricoeur concordam em que o texto admite mais de uma construção; ambos recusam a ficção da resposta única. Discordam sobre o que se segue. Para Kelsen, as possibilidades, aferidas apenas pela lei, têm igual valor, e a escolha entre elas escapa ao conhecimento. Para Ricoeur, as possibilidades formam um campo limitado e podem ser hierarquizadas por argumentos de validação e invalidação; a escolha final, quando subsiste, é a escolha entre o que restou depois desse trabalho. A moldura não desaparece, mas deixa de ser homogênea. Há, dentro dela, regiões mais e menos sustentáveis, e a tarefa da fundamentação é mostrar em qual delas a decisão se situa e por quê.

Jürgen Habermas fornece a esse quadro uma precisão necessária. Na reconstrução que propõe da diferença entre verdade e correção normativa, o predicado "correto", diferentemente

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

do predicado verdadeiro, "esgota seu sentido na 'aceitabilidade idealmente justificada'" (HABERMAS, 2004, p. 280). Não há, para a correção, um mundo de objetos que a confirme de fora; há razões, e as razões têm a última palavra. Daí a consequência que importa aqui: "sempre há razões melhores ou piores, jamais a 'única correta'" (HABERMAS, 2004, p. 308). Habermas formula a tese a propósito do discurso prático moral, e não da aplicação do direito positivo, que tem pressupostos institucionais próprios; o que dela se retém é apenas o limite que impõe a qualquer pretensão de correção fundada em razões. A frase impede a troca de um mito por outro. A decisão não se legitima por ter encontrado a resposta que já estava no sistema, mas por ter oferecido as melhores razões disponíveis e por tê-las exposto de modo que possam ser examinadas e contestadas. Observa ainda que o modelo do juiz neutro, que aplica um direito já existente, tornou-se insuficiente como paradigma do julgar imparcial quando as próprias normas passaram a necessitar de fundamentação (HABERMAS, 2004, p. 297-298). Habermas formula a observação a propósito do discurso moral; reconduzida à jurisdição, ela sugere que, quando a norma aplicada é aberta, a imparcialidade já não se confunde com a neutralidade de quem apenas aplica; exige a exposição das razões que justificam a concretização.

6.2 A jurisdição como poder vinculado

A estrutura hermenêutica de Ricoeur e a teoria da correção de Habermas precisam de um ancoramento institucional, porque a decisão judicial não é apenas interpretação de texto: é exercício de poder. Ferrajoli fornece esse ancoramento ao distinguir funções de governo e funções de garantia. As primeiras, legislativas ou executivas, são discricionárias e se legitimam sobretudo politicamente; basta-lhes respeitar as normas superiores. As segundas, entre as quais a jurisdição é o exemplo típico, são "poderes vinculados", aos quais se exige a aplicação substancial das normas superiores e cuja legitimação é inteiramente legal (FERRAJOLI, 2011, p. 532). A mesma distinção aparece, em formulação mais política, na obra em que o autor examina a crise da democracia italiana: as funções e instituições de garantia se legitimam pela "sujeição à lei, em particular à universalidade dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos", e não pela representação (FERRAJOLI, 2014, p. 68).

A definição tem um detalhe instrutivo. Para Ferrajoli, o traço que distingue a jurisdição de qualquer outra atividade decisória é justamente "la constatación de lo que está previsto por la norma aplicada y, en base a ella, de su calificación jurídica" (FERRAJOLI, 2011, p. 532). A palavra é a mesma que Barthes usa para uma das figuras do mito, e a coincidência ajuda a separar as duas coisas. A constatação jurisdicional, no sentido de Ferrajoli, é verificável: refere

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

um fato a uma norma e pode ser refutada por prova ou por interpretação. A constatação mítica, no sentido de Barthes, é a que não oferece nada a refutar. Dessa distinção decorre uma consequência que a crítica do mito torna visível. Uma função de garantia que decide por escolha não declarada aproxima-se, sem o confessar, de uma função de governo, mas sem a legitimação política que justifica a discricionariedade desta. O juiz não foi eleito para escolher entre políticas; foi investido para aplicar o direito. Quando a escolha se impõe, porque a indeterminação não pôde ser vencida, ela precisa ser declarada e justificada com razões que possam ser controladas, sob pena de o poder de garantia perder o título que o distingue. Ferrajoli recorda, em outro contexto, uma lição que atribui à "experiência eterna" de Montesquieu: os poderes, na ausência de limites e controles, tendem a concentrar-se e a "transmutar-se, na ausência de regras, em poderes selvagens" (FERRAJOLI, 2014, p. 15). O autor pensava em poderes políticos e econômicos, e a extensão ao poder judicial não é dele; parece, contudo, natural: um poder de garantia que decide sem caminho verificável não está livre de limites por desígnio, mas está livre de controle por efeito.

6.3 Quatro exigências verificáveis

O caminho juridicamente ordenado pode ser descrito por quatro exigências. Nenhuma delas é nova, e quase todas encontram apoio no direito positivo brasileiro. O que se propõe é tomá-las em conjunto como critério para distinguir a decisão ordenada da escolha disfarçada.

A primeira é a declaração das alternativas. A fundamentação deve nomear as soluções juridicamente disponíveis, e não apenas a escolhida. Sem isso, não se sabe sequer qual foi o campo da decisão. A exigência está no parágrafo único do art. 20 da LINDB, que pede a demonstração da necessidade e adequação da medida "inclusive em face das possíveis alternativas" (BRASIL, 2018), e no dever de enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão (BRASIL, 2015, art. 489, § 1.º, IV). Uma decisão que não diz o que mais poderia ter feito não permite saber o que fez.

A segunda é o critério antecedente. O que separa as alternativas deve ser anterior ao caso e reutilizável: o texto, o precedente, uma regra de ônus argumentativo, um padrão de prova, uma ordem de exame. O critério que só se forma no momento da decisão e que não serviria para nenhum outro caso é indistinguível da preferência. A exigência corresponde ao dever dos tribunais de manter a jurisprudência "estável, íntegra e coerente" (BRASIL, 2015, art. 926) e à observação de Vilhena de que a responsividade judicial não pode resultar de "uma postura voluntarista de uma corte", mas exige "a construção de padrões racionais para a tomada de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

decisões" (VIEIRA, 2018, cap. 4). Em termos ricoeurianos, é o critério antecedente que permite a validação: sem ele, não há como dizer que uma interpretação é mais provável que outra.

A terceira é a indicação do ponto de bifurcação. Mesmo depois de declaradas as alternativas e aplicados os critérios disponíveis, pode restar mais de uma solução sustentável. É aqui que a tese moderada se separa tanto de Kelsen quanto de seus adversários. Contra Kelsen, sustenta que esse resíduo não coincide necessariamente com a moldura inteira, porque a validação pode reduzir o campo. Contra a ficção da resposta única, admite que o resíduo pode existir. E exige que, quando existir, seja indicado: a decisão deve dizer em que ponto poderia ter sido outra e por que não foi. Essa exigência é a forma jurídica da veracidade que Kelsen pedia à ciência do direito. A escolha que não pôde ser eliminada deve, ao menos, ser nomeada.

A quarta é a contestabilidade. Cada passo da fundamentação deve poder ser atacado com argumento identificável. Uma decisão que oferece apenas pesos sem justificação, consequências sem dados ou padrões sem critério não oferece nada a contestar, e por isso não pode ser verdadeiramente revista; pode apenas ser substituída por outra escolha. O mito, dizia Barthes, organiza "um mundo sem contradições, porque sem profundeza" (BARTHES, 2009, p. 235). A decisão contestável é o contrário: expõe as premissas em que poderia estar errada.

As quatro exigências permitem retomar os três mecanismos examinados e dizer em que condições cada um deixa de ser mítico. A ponderação é ordenada quando cumpre o que o § 2.º do art. 489 do Código de Processo Civil exige — objeto, critérios, razões da interferência, premissas fáticas — e quando a atribuição de pesos é justificada por algo além do resultado. O argumento consequencialista é ordenado quando apresenta as consequências como projeções, com os dados e hipóteses que as sustentam, e quando declara o critério que as torna relevantes. A automação é compatível com a decisão ordenada quando o que o sistema propõe pode ser reconstruído, discutido e recusado, e quando a escolha que ele incorpora é tratada como escolha. Em todos os casos, a pergunta é a mesma: o percurso pode ser refeito por outro?

6.4 Duas objeções

A primeira objeção vem do próprio Kelsen. Se a indeterminação é irredutível, toda decisão em caso aberto contém escolha, e exigir que a decisão não seja escolha seria reinstalar a ficção da univocidade. A objeção acerta contra uma tese forte, que dissesse que decidir nunca envolve escolha. A tese sustentada é outra. Admite que a escolha pode subsistir depois da validação e recusa apenas duas coisas: a escolha pessoal não declarada e a escolha subtraída a critérios antecedentes. Kelsen deixa, assim, de ser simplesmente o adversário para tornar-se

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

aliado parcial. Viu a escolha e a nomeou; seu erro foi supor que o direito nada tem a dizer sobre como estreitá-la, e que o resíduo é sempre a moldura inteira. A teoria de Ricoeur mostra que entre o igual valor de todas as possibilidades e a resposta única há um espaço intermediário, ocupado pela argumentação que hierarquiza construções concorrentes.

A segunda objeção é mais séria e vem de Barthes. Se toda fala sobre as coisas pode tornar-se mítica, o próprio "caminho juridicamente ordenado" pode converter-se no próximo mito: a racionalidade procedimental como nova natureza, a fundamentação exaustiva como nova forma de absolver a decisão. O risco é real. Uma decisão pode enumerar alternativas e critérios apenas para cumprir uma forma, e a forma cumprida pode funcionar como a vacina de que falava Barthes. A resposta está na distinção que o próprio Barthes oferece entre a metalinguagem que fala sobre as coisas e a linguagem operatória que as transforma. A linguagem do lenhador não é mítica porque está ligada ao seu objeto por um trabalho; sempre que se fala para transformar o real, e não para conservá-lo em imagem, o mito "torna-se impossível" (BARTHES, 2009, p. 238). A fundamentação ordenada aproxima-se dessa linguagem quando não apenas declara critérios, mas os põe a operar à vista: quando cada passo pode ser refeito e cada premissa pode ser atacada. O critério de distinção não é a presença de certas palavras, mas a contestabilidade efetiva. Uma enumeração formal de alternativas que não permite identificar por que uma delas foi preferida falha na quarta exigência, e por isso não escapa ao diagnóstico. A objeção não destrói a tese; obriga-a a reconhecer que nenhum procedimento é imune ao uso mítico e que a vigilância sobre a linguagem da decisão não termina com a adoção de um método.

7. Considerações finais

A pergunta inicial era por que, se quase ninguém defende mais que o juiz escolhe livremente dentro da moldura, tantas decisões só se deixam explicar como escolha, e por que essa escolha raramente aparece como tal. A resposta que se sustentou é que a escolha recusada pela teoria encontrou, na prática, formas de dizer que a dissolvem. A ponderação usada como fórmula, o argumento consequencialista apresentado como constatação e a automação tomada como padrão podem operar como mitologias jurídicas: não negam a decisão, mas a purificam da escolha, e por esse caminho devolvem ao julgador a liberdade da moldura kelseniana sem o nome que Kelsen lhe dava. Kelsen falava em ato de vontade e em política do direito; o mito fala em resultado.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

O diagnóstico tem limites que convém repetir. Não atinge a ponderação, o consequencialismo ou a automação como tais, mas usos determinados, identificáveis pela ausência de um percurso verificável. Não afirma nada sobre a frequência desses usos. E não pretende que a indeterminação possa ser eliminada. A contrapartida normativa é igualmente modesta: decidir não pode ser escolha pessoal não declarada nem subtraída a critérios antecedentes; deve ser um caminho juridicamente ordenado, reconhecível pela declaração das alternativas, pelo critério anterior ao caso, pela indicação do ponto em que a decisão poderia ter sido outra e pela possibilidade efetiva de contestação. Ricoeur mostra que esse caminho existe entre o dogmatismo da resposta única e o ceticismo do igual valor; Habermas, que ele se legitima por razões melhores, e não pela posse de uma verdade que dispense razões; Ferrajoli, que ele é exigido de um poder que se define como garantia.

Resta o aspecto que torna o problema mais do que uma questão de técnica. A desorientação descrita por De Masi não se limita aos tribunais; repercute também sobre a participação democrática. A multiplicação das informações não garante, por si, a compreensão dos problemas públicos, e a insegurança diante de mudanças difíceis de interpretar pode favorecer respostas simplificadoras e soluções autoritárias. Nesse cenário, a decisão judicial que se apresenta como necessária, quando é escolha, agrava o quadro. Retira do debate público a percepção de que havia alternativas e de que alguém optou entre elas; converte em natureza o que era decisão, e em silêncio o que poderia ser controvérsia. Barthes chamou o mito de fala despolitizada, no sentido preciso de uma fala que apaga das coisas a marca do ato humano que as fez. Uma jurisdição que fala assim não se torna mais neutra; torna-se menos contestável.

A proteção dos direitos fundamentais depende, por isso, de educação crítica, de pluralismo e de possibilidades efetivas de participação e de contestação do poder — inclusive do poder de quem julga. A fundamentação que declara suas escolhas não enfraquece a autoridade judicial; dá-lhe a única forma de autoridade compatível com uma sociedade que já não aceita ser governada por essências. O juiz que diz onde poderia ter decidido de outro modo, e por que não o fez, entrega à crítica pública o que o mito lhe subtrai: a possibilidade de discordar com razões. É pouco, talvez, diante da desorientação de uma época. Mas é a condição para que a decisão judicial seja um ato que se pode compreender e contestar, e não apenas um resultado que se deve aceitar.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARTHES, Roland. O rumor da língua. Tradução de Mario Laranjeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BARTHES, Roland. Mitologias. Tradução de Rita Buongermino, Pedro de Souza e Rejane Janowitzer. 4. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 855/PR. Relator: Min. Octavio Gallotti. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 6 mar. 2008.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. BRASIL. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

DE MASI, Domenico. O futuro chegou. Tradução de Marcelo Costa Sievers. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013. E-book.

DE MASI, Domenico. O mundo ainda é jovem: conversas sobre o futuro próximo com Maria Serena Palieri. Tradução de Sieni Cordeiro Campos e Reginaldo Francisco. São Paulo: Vestígio, 2019. E-book.

FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia. v. 1: Teoría del derecho. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Poderes selvagens: a crise da democracia italiana. Tradução de Alexander Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. Sezione I Civile. Sentenza n. 21748, de 16 de outubro de 2007. Roma, 2007.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2025 | submissão: 22/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 30/10/2025

ITÁLIA. Corte d'Appello di Milano. Decreto de 9 de julho de 2008. Milão, 2008.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RICOEUR, Paul. Teoria da interpretação: o discurso e o excesso de significação. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1987.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto — decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em terrae brasilis. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. E-book.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.